

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 147, DE 2008

Recorre na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, contra ato do presidente da Comissão de Viação e Transportes, que declarou a prejudicialidade do Projeto de lei nº 2.901, de 2004 e seus apensos.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

1. O Deputado ANSELMO DE JESUS recorre ao **Plenário**, na forma do **art. 164, § 1º** do Regimento Interno, contra ato do Presidente da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, cujo OF 001/08, declarou a **prejudicialidade** do PL de sua autoria, nº **2.901/04**, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o serviço de mototáxi e seus apensos (PLs nºs **3111/04; 5833/05; 7506/06; 1163, 1411, 1576, 2053 e 6603, de 2007**), em confronto com a **aprovação**, em 7.11.2007, naquela Comissão, do **PL nº 6.302/02, prejudicialidade** que entendo equivocado, voltando o PL a sua tramitação normal.

2. Aduz como razões do recurso:

2.1 O **PL nº 2.901/04**, que altera a Lei nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no tocante ao serviço de **mototáxi**, apesar de apresentar semelhança quanto à matéria constante no **PL 6302/02**, se distingue, no **mérito**, de sua essência fática.

2.2 Embora o **PL 6302/02**, e seus apensados, disponham sobre alterações mínimas necessárias para o transporte individual de passageiro por meio de motocicletas (mototáxi), apesar de a proposição de autoria do Senado Federal ter espectro mais amplo, há diversos dispositivos não coincidentes com o PL nº 2901/04, que merecem apreciação, tanto da Comissão de Viação e Transportes, quanto das demais competentes.

2.3. Além disso, se tão idênticas fossem as matérias, passariam despercebidas pela Secretaria Geral da Mesa, que, imediatamente, despacharia pelo seu apensamento.

2.4. Ademais, não se vislumbra na rotina de apreciação das Comissões Temáticas vedação a apreciação de proposições com o mesmo **mérito**.

3. O PL nº **6.302**, de **2002**, oriundo do Senado Federal, exhibe a ementa: “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxistas”, em entrega de mercadorias, e em serviço comunitário de rua, e “motoboy” com o uso de motocicleta”, estabelecendo, o **art. 3º**, essas atividades e, o **art. 2º**, os requisitos para o exercício da profissão:

“Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º são necessários:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A;

III – estar habilitado em curso especializado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. *Ao profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:*

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º São **atividades específicas** dos profissionais de que trata o art. 1º:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

Parágrafo único. Quando solicitado para serviço comunitário de rua, ao profissional caberá:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores, ou a polícia, sobre qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua:

IV – comunicar aos moradores, ou à polícia, sobre a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.”

4. O PL nº **2.901**, de **2004**, de autoria do Recorrente, “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o serviço de mototáxi”.

Os artigos alterados, **107** e **135**, bem como os acrescidos, rezam:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade.”

.....
“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, empregado em linhas regulares ou em qualquer tipo de serviço remunerado, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente para que possam ser registrados, licenciados e receber o respectivo emplacamento de característica comercial.”

“Art. 107-A. Para que possam vir a ser utilizados no transporte remunerado de passageiros, os veículos de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, deverão satisfazer as seguintes condições, sem prejuízo de outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN:

I – ter no máximo 250 (duzentos e cinquenta) centímetros cúbicos de cilindrada;

II – ter pintura na cor predominante amarela;

III – estar dotados de dispositivo de identificação colocado em local de fácil visualização.

Parágrafo único. *Além das exigências do caput, os veículos de duas rodas sem carro lateral deverão ter cano de escape revestido de material isolante térmico e alça metálica lateral para proteção em caso de tombamento.”*

.....
“Art. 145-A. *Para conduzir veículo de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, destinado ao transporte remunerado de passageiros, o condutor deverá:*

I – estar habilitado há no mínimo 3 (três) anos na categoria A;

II – ser aprovado em curso especializado, nos termos de normatização do CONTRAN.”

5. Os PLs apensados ao PL nº 2901/04, com ele também arquivados, por prejudicialidade, são os seguintes:

- **PL nº 3111, de 2004,** do Deputado ANDRÉ LUIZ, que acresce **parágrafo único ao art. 55** e inciso **III ao art. 244** do Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução de passageiro em veículo de duas rodas utilizado em serviços de entrega”;

- **PL nº 5.833, de 2005,** do Deputado JORGE GOMES, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar a colocação dos veículos motorizados de duas ou três rodas utilizados no serviço de mototáxi;

- **PL nº 7.506, de 2006,** do Deputado INOCENCIO DE OLIVEIRA que fixa normas para o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel;

- **PL nº 1.163, de 2007,** do Deputado OTAVIO LEITE, que cria, em âmbito nacional, as diretrizes para o funcionamento do Sistema de Serviços de Mototáxi;

- **PL nº 1.400, de 2007,** do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “dispõe sobre o transporte público, para estabelecer requisitos para as prestações de serviços de transporte remunerado de bens e de passageiros em veículos automotores de duas ou três rodas”, acrescentando à **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997, o **art. 145** e dando nova redação ao **art. 135**;

- **PL nº1.576, de 2007**, do Deputado ULDURICO PINTO, que altera a Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, para dispor sobre a atividade profissional remunerada em veículo de duas ou três rodas, acrescentando o **art. 144-A**, os **§§ 2º e 3º do art. 150, 54-A, 54-B, 107-A, 107-B**, incisos **I-A e V-A** ao **art. 244**, e modificam o inciso **III**;
- **PL nº 2.053, de 2007**, do Deputado LEONARDO QUINTÃO, que “regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por taxi especial em região metropolitana”;
- **PL nº 2.603, de 2007**, do Deputado HOMERO PEREIRA, que acresce à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os **arts. 139-A, 139-B, 139-C, 139-D e 139-E**, alterando o inciso **XX** do **art. 230**, incisos **VII, VIII e IX** do **art. 244 e 329** e estabelece regras gerais para a regulação dos serviços de transporte remunerado de passageiros e mercadorias em motocicletas e motonetas - mototáxi e moto frete.

6. O parecer da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **aprovou**, em reunião de 10 de dezembro de 2003, o **PL nº 6.302/02** e dos apensados, **4731/98; 2370 e 3044, de 2001; 4385 e 5088, de 2001; 6887, de 2002; 408, 1613 e 2284 de 2003**, com **Substitutivo** e **rejeitou** as **emendas** apresentadas ao Substitutivo.

7. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, em reunião de 7 de novembro de 2007, **aprovou** o **PL nº 6.302-A/02, parcialmente as emendas da CTASP**, os PLs apensados e o **Substitutivo** adotado pela CTASP, com **subemenda substitutiva**, nos termos do Parecer Vencedor e com dois Votos em Separado.

8. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, em reunião de 22 do corrente, opinou, contra o voto do Deputado LUIZ COUTO, **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 6.302-B/02** e dos apensados, de nºs **4.731/98, 2.370/00, 3.044/00, 4.385/01, 4.416/01, 5.088/01, 6.887/02, 408/03, 2.384/03 e 1.613/03**, nos termos da **Subemenda Substitutiva** da COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; e pela **anti-regimentalidade** das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOÃO MAGALHÃES. O Deputado REGIS DE OLIVEIRA apresentou VOTO EM SEPARADO.

9. Os PLs apensados ao PL nº 6.302/07, dispunham:

- **PL nº 4.731, de 1998**, do Deputado ROBERTO PESSOA, “regula o exercício da atividade profissional de mototaxista”;
- **PL nº 2.370, de 2000**, do Deputado JAQUES WAGNER, que “dispõe sobre o transporte público do passageiro por motocicletas em áreas urbanas - moto - táxi”;
- **PL nº 3.044, de 2000**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que “regulamenta o emprego de motociclistas no transporte público de passageiros em áreas urbanas – serviço de mototáxi”;
- **PL nº 4.385, de 2002**, dos Deputados MANOEL VITÓRIO e outros, que “regula a prestação de serviço remunerado de transporte individual de passageiro com a utilização de motocicletas – moto-táxi”;
- **PL nº 4.416, de 2001**, do Deputado SILAS CAMARA, que “regulamenta as atividades de entregador de mercadorias e de transportador de passageiro por meio de motocicleta”;
- **PL nº 5.088, de 2001**, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que fixa regras para o transporte público de passageiros, por motáxi;
- **PL nº 6.887, de 2002**, do Deputado CARLOS BATATA, “que estabelece normas para prestação de serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas – moto táxi e dá outras providências”;
- **PL nº 408, de 2003**, do Deputado ZÉ GERALDO, que “modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo requisitos complementares de habilitação para os condutores que tencionam prestar serviço de transporte remunerado de bens ou passageiros em veículo automotor de duas ou três rodas.”;
- **PL nº 2.384, de 2003**, da Deputada MANINHA, que “regulamenta o exercício da profissão de motociclista profissional, e dá outras providências”;
- **PL nº 1.616, de 2003**, do Deputado ROGÉRIO SILVA, que “estabelece normas para prestação de serviços de transporte individual de passageiros através de motociclistas – moto-táxi e dá outras providências”.

II - VOTO DO RELATOR

1. Do cotejo do **PL nº 2901, de 2004**, com o **PL nº 6.302, de 2002**, e do Substitutivo a este aprovado pela COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, é de aplicar-se a regra de inciso I, do **art. 163**, do Regimento Interno, segundo a qual:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal.

.....”

Com efeito o contexto do **PL nº 2901/04** e proposições a ele apensadas, está inserido no **PL nº 6.302/02** e seus apensos, inclusive no Substitutivo afinal aprovado.

2. Assim sendo, o voto é pelo **improvemento** do presente Recurso, devendo a questão ser alçada ao **Plenário**, por força do **§ 2º**, do **art. 164**, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 20, de 2004:

“Art. 164.....

.....

*§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao **Plenário** da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator